



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

EMENTA: Obriga o uso de câmeras corporais e de equipamentos de *Global Positioning System* (GPS) por todos os membros da Guarda Municipal do Município de Porto Alegre durante o exercício de suas atividades profissionais.

Vem a esta Relatora, para exarar parecer, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, oral PLL 303 de 2021, de autoria do Vereador Leonel Radde.

Denota-se que o referido mérito dispôs de prévia análise da Procuradoria Geral desta Casa Legislativa (0312193), a qual exarou manifestação no sentido de relatar que de modo que a decisão quanto a aquisição e disponibilidade dos equipamentos será do Poder Executivo, não criando despesas ao Poder, não se vislumbra violação ao princípio da reserva de administração, ou mesmo ingerência indevida na administração municipal ou violação ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, assim, conseqüentemente, não vislumbrando, no exame preliminar, manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do artigo 19, inciso II, alínea "j", do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Nesta senda, tendo em vista o procedimento legislativo positivado nesta Casa Legislativa, agasalhando-se nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, encaminha-se à esta Comissão de Constituição e Justiça para análise do referido mérito, conforme as disposições constantes neste expediente administrativo.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Primordialmente, insta-se quanto ao processo legislativo imperioso nesta Câmara Municipal, a qual discorre que compete à Comissão de Constituição e Justiça se debruçar acerca das disposições constantes nas proposições, correlatando com a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, bem como averiguando sobre se há ou não violação à Constituição Federal de 1988, bem como às legislações infraconstitucionais, realizando o laboro de controle constitucional e legal perante às proposições apresentadas à esta Casa Legislativa.

Preliminarmente, em que pese a relevância da matéria e a louvável intenção do nobre legislador, o Projeto de Lei em comento não merece prosperar, por não atender aos requisitos para adentrar ao ordenamento jurídico, demonstrando assim que o teor da matéria sai da esfera legislativa e invade a iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, conforme dita o artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, *ipsis litteris*:

Art. 94 Compete privativamente ao Prefeito:

IV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

Cabe ressaltar que a organização, funcionamento e prestação de serviços realizados pela Guarda Municipal, a qual é findada pela proposição em epígrafe, dispõe de competência direta de organização e funcionamento do Poder Executivo, classificando-se tal mérito de competência do Poder Executivo municipal em tutelar sobre o mérito.

Há de ressaltar, concomitantemente, o entendimento da Suprema Corte firmado em casos semelhantes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE SERVIÇO DE ODONTOLOGIA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (ARE 761.857-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017) "Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (ARE 1.007.409-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 13/3/2017) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de 3 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 14195729. RE 1096275 / SP inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 653.041-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe de 9/8/2016).

Reforçando o entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal, segue julgado da ADI 4724, qual dita legislação aprovada, bem como considerada inconstitucional pela maior instância de nosso Poder Judiciário:

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade – lei nº 1.595/2011 editada pelo Estado do Amapá – diploma legislativo de caráter autorizativo que, embora veiculador de matérias submetidas, em tema de processo de formação das leis, ao exclusivo poder de instauração do chefe do executivo, resultou, não obstante, de iniciativa parlamentar – servidor público estadual – regime jurídico – remuneração – lei estadual que “autoriza o poder executivo a realinhar o subsídio dos servidores agentes e oficiais de polícia civil do Estado do Amapá” – usurpação do poder de iniciativa reservado ao governador do Estado – ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes – inconstitucionalidade formal – reafirmação da jurisprudência consolidada pelo supremo tribunal federal – precedentes – parecer da Procuradoria-Geral da República pela inconstitucionalidade – ação direta julgada procedente.

Em sua função cotidiana e predominantes sobre as demais, a Câmara elabora Leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada do Poder Executivo, que é de praticar atos concretos de administração. Convém que seja revelado que o Legislativo prove *in specie*, assim, a Câmara Municipal edita normas gerais, o Chefe do Executivo municipal as aplica aos casos particulares ocorrentes.

Nesta senda, não se compõe permitido o Poder Legislativo intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Poder Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações de materiais da Administração Pública e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

No caso em tela, tal proposição feriu esta separação. Não houve observância da regra que confere ao Chefe do Executivo local a iniciativa na espécie, acarretando violação do princípio da separação dos poderes.

Embora o mérito da proposição em tela não possa prosperar no âmbito legislativo desta municipalidade, aconselha-se, ao autor da proposição, apresentá-la como indicação ao Poder Executivo, indicando a remessa do mérito à esta Casa Legiferante, tendo em vista que esta não goza de competência orgânica de iniciativa para prosperá-la, nos termos dos argumentos supramencionados.

Ante o exposto, contemplando os princípios inerentes à Administração Pública, ora legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como as disposições constitucionais e infraconstitucionais supramencionados, **entendo haver óbice de natureza jurídica à tramitação da proposição em epígrafe**, destacando-se os argumentos supramencionados.

Cordialmente,



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 17/02/2022, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0342956** e o código CRC **4EC08CDB**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 041/22 – CCJ** contido no doc 0342956 (SEI nº 208.00202/2021-59 – Proc. nº 0743/21 - PLL nº 303), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **15 de março de 2022**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 16/03/2022, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0353553** e o código CRC **A129DD4D**.